



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.759, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para proibir a realização de eleições e instalações de urnas dentro de entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para proibir a realização de eleições e instalações de urnas dentro de entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para proibir a realização de eleições e instalações de urnas dentro de entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas.

Art. 2º O § 5º do art. 135 da Lei nº Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, bem como a realização de eleições e instalações de urnas dentro de entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para proibir a realização de eleições e instalações de urnas dentro de entidades de classe, sindicatos e associações assemelhadas.



Cuida-se de proposição que maximiza o conteúdo do princípio republicano, na medida em que prestigia a separação entre o público e o privado, corolário do princípio da impessoalidade, dando mais transparência e controle das eleições.

Ademais, pretende-se evitar a indesejada politização das eleições, uma vez que, não raro, as sedes das entidades de classe, organizações sindicais e associações civis assemelhadas são locais em que há proselitismo político, o que pode comprometer a higidez, a lisura, a legitimidade e a normalidade do prélio eleitoral.

Aludido diagnóstico (realista) impõe a necessidade de proscrever que sejam tais locais sejam escolhidos como seções eleitorais, bem como sejam instaladas urnas, a fim de salvaguardar aqueles valores tão caros ao processo eleitoral.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogamos o apoio dos nobres pares ao projeto de lei que ora encaminhamos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737>

FIM DO DOCUMENTO